

Fls.

Processo: 0004089-20.2012.8.19.0203

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Réu: CRER SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA - BARRA MUSIC

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Oscar Lattuca

Em 18/07/2017

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD em face CRER Shows e Entretenimentos Ltda, objetivando o Autor em seu pedido: a antecipação de tutela para que seja interrompido qualquer execução de obras musicais pela Ré, especialmente o show de Michel Teló enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do Autor, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, nos termos do art. 105 da Lei 9.610/98 c/c art. 461 do CPC, tornando-se em definitivo ao final; a condenação da Ré ao pagamento dos direitos autorais vencidos e das mensalidades vincendas, acrescidas das verbas de sucumbência.

Como causa de pedir alegou o Autor que exercício de suas prerrogativas, constatou que a Ré no exercício de suas atividades e interesses, está utilizando sem autorização, diária e habitualmente, obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, mediante sonorização ambiental em seu espaço reservado para shows e espetáculos musicais as obras dos autores renomados descritos na inicial, sem autorização dos titulares dos direitos autorais como determina o § 4º do art. 68 da Lei 9.610/98, sem obter do Autor a prévia e expressa autorização para uso da obras musicais, furtando-se ao pagamento da retribuição autoral. Deste modo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação, eis que no caso em tela está mais do que evidente a violação da lei autoral.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/148.

Decisão de fls. 153, indeferindo a antecipação de tutela.

Agravo de instrumento de fls. 156/183, interposto pela Autora em face da decisão acima.

Decisão do Relator de fls. 184/191, negando seguimento ao agravo.

Contestação de fls. 199/212, onde a Ré suscitou em preliminar a ilegitimidade ativa e no mérito afirmou que a pretensão do Autor pode abrir um precedente perigoso que atingirá o acesso à cultura, visto que a Ré se localiza em uma comunidade que é notoriamente carente e sem muitas opções culturais, o que por si só demonstra a relevância social dos serviços prestados à população, além do mais, não se trata de mera discordância acerca do direito que possuem os artistas de receber por suas obras, sejam elas de qualquer natureza, porém, há que se buscar



alternativas para que este tipo de ação não se tome uma verdadeira "galinha dos ovos de ouro", já que o Autor responde a diversos processos por artistas que ele alega defender, pois cabe somente ao autor da obra a legitimação para postular seus direitos em Juízo de acordo com o art. 24 da Lei 9.610/98, motivo pelo qual pugnou a Ré pela improcedência dos pedidos que foram devidamente rechaçados, caso a preliminar não fosse acolhida.

Petição do Autor de fls. 200/221, juntando documentos e pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Acórdão de fls. 399/400, negando seguimento ao agravo inominado.

Audiência realizada em 03/06/2013, restando prejudicada a conciliação, conforme consta na assentada de fls. 403.

Decisão saneadora de fls. 412.

Petição do Autor de fls. 417, juntando documentos de fls. 418/586.

Manifestação da Ré de fls. 589/597.

Decisão de fls. 618, homologando os honorários periciais.

Laudo Pericial de fls. 632/666, onde o Perito concluiu ser a Ré devedora da quantia de R\$ 981.224,92 (novecentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Manifestação da Ré de fls. 668/672 e do Autor de fls. 673/679, em que ambos impugnam o laudo pericial.

Esclarecimentos do Perito de fls. 685/689, acompanhado de planilha, retificando o valor devido pela Ré, cuja inadimplência apurada entre os anos de 2011 a 2015, majorou o valor do inadimplemento em R\$ 2.127.986,62 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Manifestação do Autor de fls. 693/700, pugnando pela intimação da Ré para apresentar todos os documentos contábeis desde 2011.

É o relatório. Decido.

Rejeito inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor que foi suscitada pela Ré, sob o fundamento de que em nosso ordenamento jurídico é a parte Autora que escolhe contra quem vai litigar. Se possui ou não direito, trata-se de matéria de prova ligada ao mérito da causa, implicando na procedência ou não do pedido.

INDEFIRO o requerimento do Autor para que a Ré seja intimada e apresente todos os documentos contábeis desde 2011, visto que o Perito afirmou que apesar de não ter informações de alguns meses por parte da Ré sobre seus faturamento, em tais meses o cálculo pericial levou em conta a cobrança mensal em detrimento da cobrança por participação, logo, não há como deixar o processo paralisado à espera da Ré que não está obrigada a produzir prova contra si própria.

Diante da ausência de questões processuais, passamos ao exame do mérito, pois presentes se encontram os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Pretende o Autor o deferimento da tutela específica prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, para que a Ré se abstenha de executar obras musicais nos eventos realizados em suas dependências, além de uma indenização pela violação dos direitos autorais.

A Ré não negou o fato em si, pelo contrário, em sua contestação reconheceu expressamente a utilização das obras musicais sem o consentimento do Autor, visto que a mesma se encontra localizada em uma comunidade que é notoriamente carente e sem muitas opções culturais, o que por si só demonstra a relevância social dos serviços prestados à população.

Trata-se a presente ação de indenização, cuja responsabilidade é de natureza subjetiva e, de acordo com o art. 186 do Código Civil de 2002, os elementos do ato ilícito são: conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência"; nexso causal que vem expresso no verbo "causar"; e por fim, o dano, revelado nas expressões "violar direito e causar dano a outrem".

Portanto, a partir do momento em que alguém mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar.

Realizando a avaliação do caso em tela através do processo participativo/cooperativo (arts. 6º a 8º c/c 489, § 2º do NCPC), e de acordo com a ponderação efetuada, opta este Magistrado pelo acolhimento da tese contida na inicial, para que a presente medida judicial efetive o direito do Autor em detrimento ao direito da Ré, visto que as provas carreadas aos autos demonstram realmente que houve violação aos direitos autorais no caso em tela.

O fato em si restou incontroverso, ou seja, no exercício de suas atividades e interesses, a Ré utilizou mediante sonorização ambiental em seu espaço reservado para shows e espetáculos musicais as obras dos autores renomados descritos na inicial, sem autorização dos titulares dos direitos autorais como determina o § 4º do art. 68 da Lei 9.610/98

Dispõe a Lei 5.988/73, que ao contrário do afirmado pela Ré, cabe ao Autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra artística, bem como autorizar sua utilização ou fruição por terceiros. O art. 30 do referido diploma legal reza que depende de autorização do Autor da obra, qualquer forma de sua utilização, assim como: IV - a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma de processo, como: a) execução, representação, recitação ou declamação.

No mesmo sentido dispõe o art. 28 da Lei 9.610/98, que assegura ao autor da obra o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.

Apesar de este juízo ter rejeitado a preliminar de legitimidade ativa do Autor, importante mencionar que cabe a ele assegurar os direitos autorais dos titulares das obras literárias, artísticas ou científicas, como lhe asseguram os referidos diplomas legais.

Ressalte-se que nossa Constituição Federal no Capítulo I, de que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurou o direito exclusivo de utilização de suas obras (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII), portanto, o pagamento do direito autoral não decorre apenas do lucro indireto ou potencial, pela captação da clientela por parte da Ré, mas sim por disposição legal em valorizar o trabalho intelectual do artista, garantida inclusive em sede constitucional.

Convém trazer para o caso em tela, o enunciado da Súmula 63 do STJ, in verbis: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais".

Este é também o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

2009.001.12630 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 03/06/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

ECAD - DIREITOS AUTORAIS - UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS E

FONOGRAMAS - AFILIADA DA REDETV - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AUTORAL.I - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada, na medida em que verificado o atendimento do disposto no art. 93, IX, da CRFB e no art. 458, do CPC. Afastada, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa do ECAD. Precedentes.II - Cobrança de direitos autorais, em razão da execução pública promovida pela emissora ré, afiliada regional da RedeTV, sem a prévia autorização do ECAD. A proteção da obra intelectual tem assento constitucional e, nos termos dos arts. 28, 29 e 68, da Lei nº 9610/98, a sua divulgação, como se dá no caso em tela, de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, mediante execução/transmissão, radiodifusão sonora e audiovisual de composições musicais, depende de prévia autorização do titular da obra, sendo certo que, com ou sem esta autorização, se põe capaz de acarretar reflexos econômicos que devem ser compensados. Inexistência de afronta ao enunciado da Súmula nº 228, do STJ, por buscar o ECAD a proteção dos direitos autorais, com fulcro no art. 105, da Lei nº 9610/98 c/c art. 461, do CPC. Tutela específica que não se confunde com interdito proibitório. Direito de cobrança que se acolhe. Sentença confirmada.III - Recurso conhecido e desprovido.

Nestes termos, inconsistentes as alegações contidas na contestação e sem qualquer prova documental, razão pela qual se aplica a regra disciplinada no art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Consta no laudo pericial e nos esclarecimentos do Perito, que adoto como parte integrante da fundamentação da presente sentença, que o inadimplemento por parte da Ré apurado entre os anos de 2011 a 2015, majorou o valor do inadimplemento em R\$ 2.127.986,62 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Para chegar ao valor acima o Perito afirmou que apesar de não ter informações de alguns meses por parte da Ré sobre seus faturamento, em tais meses o cálculo pericial levou em conta a cobrança mensal em detrimento da cobrança por participação, visto que a documentação apresentada pela Ré não se encontra devidamente regular.

Indubitavelmente, era da Ré o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor de acordo com o inciso II do artigo 373 do NCPC, todavia, deixou de se desincumbir do mister.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a Ré se abstenha de proceder a transmissão e a retransmissão das obras artísticas sem a devida autorização legal do Autor.

Em caso de violação da determinação supra, fixo, na forma do art. 105 da Lei 9.610/98, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

CONDENAR a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.127.986,62 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 C/JF), contados a partir da citação.

CONDENAR a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da indenização.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 08/08/2017.

Oscar Lattuca - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Oscar Lattuca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46HR.ECFS.2ZUC.X45Q**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

